

A. I. N° - 269194.0061/15-8
AUTUADO - BAHIA SPECIALTY CELULOSE S/A
AUTUANTE - FRANCISCO DE ASSIS BELITARDO BARBOZA DE CARVALHO
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 28/12/2017

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0252-03/17

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE CONSUMO. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo a material de consumo. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DESTINADOS AO CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso, consumo do estabelecimento. Os cálculos foram refeitos para excluir os materiais comprovados, ficando reduzido o débito originalmente apurado nas infrações 01 e 02. **b)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA O ATIVO PERMANENTE. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 17/06/2015, refere-se à exigência de R\$369.274,34 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 01.02.02: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro de 2011 a dezembro de 2012. Valor do débito: R\$138.821,70. Multa de 60%.

Infração 02 – 06.02.01: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro de 2011 a dezembro de 2012. Valor do débito: R\$192.119,93. Multa de 60%.

Infração 03 – 06.05.01: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do estabelecimento, nos meses de julho, agosto e setembro 2012. Valor do débito: R\$28.332,71. Multa de 60%.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 70 a 99. Comenta sobre a tempestividade da defesa, informando que foi intimado do Auto de Infração em 18.06.2015 (terça-feira). Considerando que é de 60 dias o prazo para apresentação da defesa, previsto no art. 123 do RPAF/BA (Dec. 7.629/99), o seu encerramento ocorreu em 17.08.2015 (segunda-feira). Como a impugnação foi apresentada em 14.08.2015 (sexta-feira), revela-se manifestamente tempestiva.

Informa que é pessoa jurídica de direito privado produtora de celulose solúvel especial, revestindo-se, assim, da condição de contribuinte do ICMS. Ressalta que após ter sido alvo de atividade fiscalizadora que averiguou os procedimentos fiscais adotados no período de 01/01/2011 a 31/12/2012, foi cientificado da lavratura do presente auto de infração, através do qual está sendo cobrado o valor total de R\$ 687.743,37 (seiscentos e oitenta e sete mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos), pelo suposto cometimento de infrações à legislação de regência do ICMS.

Transcreve as infrações que lhe foram imputadas e alega que após analisar cada uma delas, imbuído da boa-fé que lhe é peculiar, reconheceu a procedência parcial da autuação fiscal em apreço, especificamente no que tange à infração 03, razão pela qual está providenciando a quitação do débito a ela relativo através de utilização de crédito acumulado, como fazem prova os documentos acostados (Doc. 02).

Em relação aos demais itens, diz que a autuação fiscal não merece prosperar, tendo em vista que os procedimentos que adotou e que foram alvo do lançamento ora combatido, encontram total respaldo na legislação.

Quanto à infração 01 alega que a utilização do crédito fiscal encontra guarida na legislação do ICMS e está em total consonância com o princípio da não-cumulatividade, esculpido no art. 155, § 2º, da Constituição Federal, que reproduziu.

Comenta sobre o mencionado princípio da não-cumulatividade e diz que o legislador ordinário promulgou a Lei Complementar nº 87/96, a qual estabeleceu o regramento para a instituição do ICMS. Em seu artigo 20, restou estabelecido o amplo direito à apropriação de créditos calculados sobre o imposto incidente nas operações anteriores.

Ressalta que a Lei Complementar não limitou a natureza das aquisições capazes de gerar a apropriação de créditos, não podendo o intérprete, estabelecer restrição não prevista na norma. Diz que a autorização para o direito ao crédito é ampla, contemplando quaisquer mercadorias desde que pertençam ao contexto operacional do contribuinte, ou seja, desde que relativos à atividade do estabelecimento.

Comenta sobre o critério jurídico estabelecido pela legislação para fins de creditamento do ICMS; transcreve o art. 21 da Lei Complementar 87/96 e afirma que em nenhum momento a norma estabelece que o direito ao crédito esteja condicionado ao consumo das mercadorias durante o processo industrial, ou mesmo que integrem o produto final na condição de elemento indispensável a sua composição. Tais condições eram previstas única e exclusivamente pelo revogado Convênio ICM nº 66/1988.

Afirma que a partir da vigência da Lei Complementar nº 87/96, e a consequente revogação do Convênio ICM nº 66/1988, caiu por terra o que a doutrina denominou como critério do “crédito físico”, onde a não cumulatividade fica sujeita a identificação de um vínculo de inerência material entre uma e outra mercadoria como condição do direito ao crédito pela entrada.

Em seu lugar, surgiu a partir da chamada Lei Kandir, como única restrição imposta ao creditamento, a interpretação decorrente da leitura do art. 20, § 1º, segundo a qual não dão direito a crédito as entradas de mercadorias que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento. A partir de então deu-se lugar a interpretação a partir do chamado “crédito financeiro”, onde o crédito não se apóia no elemento físico-material, mas no elemento funcional de integrar-se no desempenho da atividade econômica realizada pelo contribuinte.

Diz que o legislador baiano se posiciona em consonância com o disposto na Lei Complementar 87/96. Nessa linha, está garantido o crédito de ICMS em aquisições de produtos intermediários, dentre outras, somente se restringindo o direito ao crédito nas aquisições de mercadorias e serviços alheios à atividade do estabelecimento.

Também afirma que o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia – RICMS/BA, vigente em parte do período autuado, aprovado pelo Decreto 6.284/97, garantia ao contribuinte industrial, não apenas o direito ao crédito do imposto incidente sobre a matéria-prima aplicada na respectiva produção, mas também daquele incidente sobre o material “secundário” ou “intermediário”, desde que estes estivessem vinculados à industrialização; fossem consumidos no processo; ou integrassem o produto final na condição de elemento indispensável ou necessário à sua industrialização. É o que dispunha o art. 93. Já o RICMS atualmente vigente, aprovado pelo Decreto 13.780/2012, o qual entrou em vigor em 1º de abril de 2012, manteve o direito ao crédito em aquisições de produtos intermediários.

Ressalta que o novo RICMS ampliou as hipóteses de crédito em aquisições de produtos intermediários, ao suprimir as condições existentes no RICMS/97. Diz que se encontra expressa a vedação de crédito apenas em aquisições de mercadorias utilizadas em fins alheios à atividade do estabelecimento.

Nesse sentido, reproduz ensinamentos de Aroldo Gomes de Matos acerca da interpretação da expressão “alheios às atividades” e o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Afirma que os produtos cujos créditos foram glosados pelo autuante, têm, cada qual, função bastante específica no seu processo industrial, de modo que a falta de qualquer um deles certamente inviabilizaria a produção ou, no mínimo, alteraria a qualidade e as características fundamentais do produto final.

Para demonstrar aos julgadores a natureza de produtos intermediários dos itens cujos créditos foram glosados pela fiscalização, o impugnante passa a descrever minuciosamente o seu processo produtivo, bem como a função desempenhada por cada um dos itens autuados.

Diz que o processo produtivo da celulose é composto das seguintes etapas: 1) Corte e Cozimento; 2) Lavagem/Branqueamento; 3) Secagem/Acabamento; 4) evaporação e Caldeira de Recuperação; 5) Caustificação e Forno de Cal.

Após descrever todo o seu processo produtivo, informa que, com base no referido processo, anexa à defesa laudo técnico elaborado por engenheiro da sua área de produção, contendo as funções de todos os itens autuados (Doc. 03).

Esclarece que alguns dos atiespumantes autuados são aplicados diretamente sobre a polpa de celulose (polpa marrom), tendo com função a lavagem da polpa e dos sistemas de evaporação. Tais produtos melhoram o desempenho do maquinário e são imprescindíveis nas operações de lavagem, removendo o ar ocluso, bem como a espuma superficial. A ação e utilização dos antiespumantes garantem a regular produção da celulose solúvel. Além disso, controla a espuma em Sistemas de lavagem de polpa marrom e evaporação e otimiza a eficiência do lavador e da evaporação.

Alguns deles são também baseados na tecnologia de silicone e de alta eficácia, auxiliando na drenagem para lavagem da celulose marrom, sendo eficazes em lavadores convencionais, engrossadores e em aplicações a temperatura elevada.

A fim de tratar a água utilizada no processo produtivo e minimizar os efeitos que tais produtos químicos acarretam em seu maquinário, assegurando a qualidade da celulose produzida, o impugnante informa que adquire determinados insumos que têm por função o controle e/ou inibição de corrosão. Tais produtos são utilizados ao longo das etapas de industrialização para evitar a corrosão e incrustação interna dos tubos e caldeiras, sendo, portanto, consumidos diretamente no processo produtivo.

Ressalta que a água da caldeira deve ser tratada para atender as especificações técnicas, tendo em vista que tal máquina apenas funciona com água de pureza determinada pelo processo industrial. Diz que se trata de condição inerente ao processo produtivo da empresa, constituindo verdadeira exigência técnica, porquanto as máquinas devem funcionar isentas de incrustações e corrosões, a fim de evitar a contaminação do produto em transformação, para que o mesmo atinja o nível de qualidade exigido pelos clientes.

Informa que o ácido sulfâmico é utilizado para lavagem química do filtro de licor branco, para que este não contenha impurezas e, por conseguinte, não comprometa a qualidade final da folha de celulose. Os inibidores de corrosão, por sua vez, são produtos utilizados pelo impugnante para evitar corrosão em equipamentos sujeitos às lavagens ácidas.

Informa que os Biocidas e biodispersantes são substâncias químicas que inibem o crescimento de microorganismos, ao tempo em que os destroem, evitando seu acúmulo, ou seja, impedindo a formação de limo nas tubulações da água industrial, como forma de garantir a pureza da mesma,

necessária ao processo produtivo, classificando-se como produto intermediário, dada a sua função e essencialidade no processo produtivo, razão pela qual entende que o creditamento de ICMS resta correto, nos termos da legislação em vigor.

Esclarece que os dispersantes são utilizados com o intuito de evitar o entupimento precoce no sistema de osmose reversa. A osmose reversa consiste, segundo Laudo Técnico emitido pelo impugnante (Doc. 03) “*em vasos de pressão tubular com membranas internas de baixíssima porosidade através das quais a água será filtrada a ponto de remover seus minerais*”. Com isso, os dispersantes são de extrema importância, pois atuam como insumos necessários ao bom funcionamento da osmose reversa, que se configura como etapa do processo produtivo de celulose solúvel.

Em relação aos produtos usados para tratamento de efluentes alega que também são indispesáveis ao seu processo produtivo, à medida em que são indispesáveis para evitar formação de espuma no efluente enviado para a Cetrel, a qual prejudica o tratamento adequado do efluente, e a formação de espuma influencia também diretamente no transmissor de vazão 611FI005.

Diz que em relação a estes itens especificamente, o CONSEF vem entendendo pela possibilidade de utilização de crédito em aquisições de produtos destinados a tratamentos de efluentes, como se vê nas ementas que transcreveu. (ACÓRDÃO CJF Nº 0289-11/02 - 1ª Câmara de Julgamento Fiscal. Relatora: Sandra Urânia Silva Andrade)

O autuado passa a reproduzir ementas de decisões proferidas por esse Conselho e pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em processos dos quais foi parte e onde foram discutidos os mesmos produtos ora autuados, concluindo que, diante da farta jurisprudência dirigida especialmente ao impugnante e em relação aos produtos ora autuados, tanto na esfera administrativa (CONSEF), quanto na esfera judicial (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia) que deve ser julgado improcedente o Auto de Infração ora combatido, uma vez que resta comprovada, nos autos, a não destinação a uso e consumo dos produtos autuados.

Infração 02: Afirma que a obrigatoriedade do recolhimento da diferença de alíquota em relação às aquisições dos produtos autuados é consequência direta e imediata da questão até aqui discutida, ou seja, da utilização “indevida” dos créditos de ICMS decorrentes da aquisição de produtos intermediários, classificados equivocadamente pela fiscalização como bens de uso e consumo, conforme demonstrado acima.

Pelo fato de a Fiscalização considerar os produtos citados como sendo materiais de uso e consumo, além de determinar o estorno do crédito utilizado quando das entradas, exige o pagamento da diferença de alíquotas em relação às aquisições efetuadas em outros Estados. Alega que, conforme demonstrado no item anterior da impugnação, os produtos em tela são, em verdade, classificados como produtos intermediários, tendo em vista que são utilizados, de forma imprescindível, no seu processo produtivo.

Dessa forma, entende ter demonstrado e comprovado que os itens autuados são produtos intermediários, indispesáveis ao seu processo produtivo, e não materiais de uso e consumo; a exigência de diferença de alíquota perde o objeto, devendo a infração 02 ser julgada improcedente pelas mesmas razões acima aduzidas.

Conclui estar evidenciado que as aquisições dos produtos sob análise conferem direito ao crédito de ICMS e não impõem ao impugnante a obrigatoriedade de recolhimento da diferença de alíquotas.

Por fim, requer: (a) que essa Junta promova a competente homologação e consequente extinção dos créditos tributários relativos à Infração 03, cuja procedência foi reconhecida pelo impugnante, os quais estão sendo quitados através de Certificado de Crédito; (b) sejam julgadas improcedentes as infrações 01 e 02; (c) a realização de diligência, nos termos do art. 145 do RPAF/BA, para comprovação das funções dos itens autuados.

Requer, ainda, que todas as publicações e intimações relativas ao presente feito sejam realizadas em nome do Dr. Marcos Rogério Lyrio Pimenta (OAB/BA nº 14.754), com endereço na Avenida Tancredo Neves, nº 1632, Edifício Salvador Trade Center, sala 2210, Torre Sul, Caminho das Árvores, Salvador – Bahia, CEP 41.820-020, sob pena de nulidade.

O autuante presta informação fiscal às fls. 217 a 224 dos autos. Quanto à infração 01, seguindo a mesma ordem de exposição adotada pelo impugnante, salienta que a fiscalização entende que a descrição prevista no § 3º, Inciso I do art. 20 da Lei Complementar 87/96 nos leva à conclusão de que o cabimento do crédito fiscal em leitura, a contrário senso, é condicionado à integração ou ao consumo em processo de industrialização, desde que a saída do produto resultante seja tributada.

Reproduz o art. 20, § 3º, inciso I da LC 87/96 e diz que a mesma tendência seguiu o novo Regulamento (em vigor a partir de 01/04/2012), conforme art. 310, inciso I, alínea “a”.

Prosseguindo, analisa os materiais questionados pelo defendant, seguindo a mesma ordem adotada nas razões de defesa.

1. ANTIESPUMANTES CELULOSE BASE ÓLEO, CELULOSE LOGOS 1091 AR E CELULOSE ÁGUA LÍQUIDO.

Diz que o autuado alega que alguns desses antiespumantes são aplicados diretamente na polpa de celulose lavando-a e melhorando o desempenho de seu maquinário. Contudo, não foi essa a descrição de suas funções no processo produtivo da empresa quando da intimação entregue e científica em 01/06/2015 – folha 17 deste PAF. O que descreve – folha 18 do PAF - claramente a autuada é de que esses três itens foram utilizados na área de tratamento de efluente com a seguinte pormenorização “Usado para evitar formação de espuma no efluente enviado para a Cetrel. A formação de espuma prejudica o tratamento adequado do efluente.”

Salienta que o sistema de tratamento de efluente coleta todo o efluente do processo e, em regra, corrige o pH e retira os sólidos em bacias de emergências. Ao final, enviam para Centrais de Tratamento para adequação ambiental e posterior descarte.

Não obstante a importância deste tratamento para fins de redução do impacto ambiental, informa que a legislação tributária deste Estado não permite o uso de crédito para esses materiais porque não são integrados ao produto final nem consumidos no processo produtivo com afetação ao mesmo. Esse sistema de tratamento de efluentes ocorre de forma apartada do processo de produção em si e serve para atender aos ditames da legislação ambiental, o que é deveras importante, contudo não tem relação com o processo de produção da pasta de celulose. Assim, não cabe o uso do crédito fiscal para esses materiais.

2. PRODUTOS PARA TRATAMENTO DA ÁGUA UTILIZADA NO PROCESSO PRODUTIVO (Inibidores de corrosão, Dispersantes, Biodispersantes, Ácido sulfâmico e Agente complexante)

Observa o que este sub conjunto desta infração 1 é composto de 10 itens, conforme folhas 86 e 87 da peça impugnativa, sendo que apenas 5 deles contém descrição da função no processo produtivo similar à que foi elaborada pelo autuado e entregue à fiscalização e acostada a este PAF – folha 18.

Analisa esses 05 itens, que são: inibidor de corrosão flogard MS6222 GE, ácido sulfâmico, biodispersante kurita 0997, inibidor de corrosão kurita 1055 e agente complexante kurita 0994.

Diz que o ácido sulfâmico tem a função de lavagem de filtro para retirada de impureza, sendo então um típico material de uso e consumo, já que destinado a limpeza de equipamentos. Assim, não cabe direito ao uso do crédito fiscal, pois não há, e não poderia haver mesmo, qualquer contato com o produto principal, senão o contaminaria.

Para os outros 4, todos são utilizados no sistema de tratamento de água de resfriamento ou como inibidores de corrosão, ou dispersantes ou biocidas.

Esses materiais tem as seguintes funções:

- a. biocidas – dificultam a proliferação bacteriológica, que poderiam levar a formação de colônias e consequente deposição na tubulação.
- b. Dispersantes – evitam que as colônias que venham a se depositar, incrustem, ou seja, fiquem aderidas a tubulação
- c. anti-corrosivos – evitam ou retardam o processo de corrosão das tubulações

Ressalta que a função do processo de tratamento de água de resfriamento é proporcionar uma troca térmica adequada entre os fluidos do processo principal e ela própria. Ou seja, o importante mesmo para que não haja a impossibilidade da continuidade do processo produtivo, ou melhor, o que tem afetação ao processo produtivo é a água propriamente dita. É um insumo, e o crédito fiscal é legítimo e aceito pela SEFAZ-BA.

Por outro lado, a adição desses materiais à água, no que é conhecido como processo de tratamento de água de refrigeração ou resfriamento, ocorre em virtude das condições de trabalho projetadas, em circuito semi-fechado e com isso há uma tendência à concentração das colônias bacteriológicas, o que dificultaria a troca térmica já referida anteriormente.

Porém, se houvesse adição de água limpa (make-up) em quantidade suficiente, não se formariam colônias em quantidade que viesse a atrapalhar a troca térmica. Desta forma, não haveria necessidade de adição de biocidas, anti-incrustantes ou dispersantes. Também seria desnecessária a adição de anti-corrosivos, desde que se utilizassem tubulações com materiais mais resistentes à corrosão.

Entende ser importante dizer que o contato entre as tubulações que carreiam as correntes com os produtos principais da empresa, e as que servem de passagem para a água de refrigeração não é direto. Essas correntes se cruzam para que haja a necessária troca térmica, mas sempre com uma tubulação entre elas.

A adição desses materiais de uso e consumo torna-se importante no tratamento da água de refrigeração, como já afirmado, em razão dos moldes em que foram projetados e funcionam na empresa, mas seriam dispensáveis caso se utilizassem tubulações mais resistentes e água suficientemente renovada.

Informa que esses materiais em questão são utilizados em correntes paralelas e não no eixo principal do processo industrial, não sendo neste consumidos nem integrando o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição, não podem então ser considerados produtos intermediários.

Esclarece que os anti corrosivos, como o próprio nome revela, não são também imprescindíveis ao processo produtivo, já que esses materiais apenas protegem mecanicamente os equipamentos evitando, ou melhor, retardando o processo de corrosão a que eles estão submetidos. Esses também não têm afetação ao processo de produção das pastas de celulose nem, é claro, qualquer contato direto com essas correntes principais.

No entender da fiscalização esses itens também devem ser considerados materiais de uso e consumo pelas razões acima trazidas e por ser já pacificado tal entendimento junto a este Conselho.

Comenta sobre Dispersante Drew 11-644, Dispersante depositrol PY5204L GE, Inibidor de corrosão drewgard 4246, Dispersante kurita 1073 e Inibidor de corrosão corrshield Nt4203, concluindo que são utilizados no sistema da torre de resfriamento, e que não cabe o uso do crédito fiscal pela descrição original de suas funções.

3. ANTIESPUMANTES UTILIZADOS PARA TRATAMENTO DE EFLUENTES

Antiespumante para ETE1061RF1 e aditivo líquido antiespumante logos 1092: Diz que mais uma vez, o autuado traz nova descrição para a função destes itens no processo produtivo. A original

dizia apenas que eram antiespumantes usados para evitar formação de espuma na área de tratamento de efluentes.

Conforme já explanado acima, quanto aos itens antiespumantes celulose base óleo, água líquida e logos 1091, diz que é senso comum que o sistema de tratamento de efluente coleta e trata todo o efluente do processo e, ao final, o envia para Centrais de Tratamento para adequação e posterior descarte.

Em relação aos itens objeto desta infração, diz que o defensor citou uma série de julgados tentando demonstrar que os itens, cujos créditos estão sendo glosados por meio desta infração, seriam produtos intermediários em vez de materiais de uso e consumo.

Informa que realizou uma análise mais detida dessas decisões e percebeu que nelas ou não são mencionados os itens constantes desta infração 1 ou não se indica especificamente nenhuma descrição de material, ou que são anticorrosivos e antiincrustantes utilizados no tratamento da água desmineralizada ou ainda quando a decisão aponta para o sistema de tratamento de efluentes, refere-se aos materiais soda cáustica e gás natural, que não compõem a lista de itens desta infração.

Esclarece que em alguns desses julgados consta a improcedência de materiais anticorrosivos ou antiincrustantes consumidos no processo de obtenção de água desmineralizada e não água de refrigeração/resfriamento.

Diz que esses processos são completamente distintos. O primeiro serve à obtenção de uma água mais nobre que a de resfriamento, onde parte-se da água dita clarificada (é a água bruta após retirada das partículas em suspensão e controle do pH) e retiram-se os sais nela presentes através, em regra, do uso de membranas em sistema de osmose reversa. Retiram-se os cátions e ânions da água, obtendo-se essa água desmineralizada que é muito usada em caldeiras para gerar vapor d'água ou para outras finalidades mais nobres.

O tratamento da água de resfriamento é muito mais simples, pois parte normalmente da mesma água dita clarificada adicionam-se esses materiais antiincrustantes, anticorrosivos e biocidas com as finalidades já esclarecidas acima.

O que se está principalmente a glosar o crédito fiscal nesta infração 1 tem relação com o sistema de tratamento de água de resfriamento e não, absolutamente, do de obtenção de água desmineralizada.

Pelas razões expostas, pugna pela procedência total desta infração de nº 1.

Infração 2: Pelo fato desta infração decorrer diretamente da anterior, considerando que possuem o mesmo objeto, ou seja, mesmos itens e notas fiscais envolvidos, diz que os argumentos defensivos também aqui não devem ser acatados. Pugna pela procedência total desta infração.

Por fim, ratifica a ação fiscal em toda a sua integralidade, pugnando pela procedência total do presente Auto de Infração.

Considerando que na informação fiscal o autuante apresentou comentários rebatendo as alegações defensivas, e não juntou aos autos qualquer demonstrativo ou documento novo, não houve necessidade do retorno do PAF para intimar o defensor a tomar conhecimento da referida informação fiscal.

Às fls. 242 a 258 o defensor apresentou manifestação à informação fiscal, alegando que deve ser realizada análise pormenorizada de cada um dos argumentos trazidos pela Fiscalização, bem como dos materiais objeto da presente autuação. Diz que o autuante afirmou que, em resposta à fiscalização, o impugnante teria informado que os antiespumantes haviam sido utilizados “*para evitar formação de espuma no efluente enviado para a Cetrel*”

Informa que nada obstante tais substâncias também tenham a finalidade de evitar a formação de espuma no efluente enviado para a Cetrel, elas foram adquiridas pelo impugnante também para

serem utilizadas na fase da lavagem da polpa de celulose. Isto porque, os antiespumantes autuados são aplicados diretamente sobre a polpa de celulose (polpa marrom), tendo com função a lavagem da polpa e dos sistemas de evaporação. Tais produtos melhoram o desempenho do maquinário e são imprescindíveis nas operações de lavagem, removendo o ar ocluso, bem como a espuma superficial. A ação e utilização dos antiespumantes garantem a regular produção da celulose solúvel, bem como controlam a espuma em sistemas de lavagem de polpa marrom e evaporação e otimiza a eficiência do Lavador e da evaporação.

Quanto aos produtos para tratamento da água utilizada no processo produtivo, esclarece que o ácido sulfâmico é indispensável para o seu processo de industrialização, uma vez que é utilizado para lavagem química do filtro de licor branco, para que este não contenha impurezas e, por conseguinte, não comprometa a qualidade final da celulose. Diz que o ácido sulfâmico é utilizado como produto intermediário para garantir a pureza do material utilizado na produção da celulose, tornando-se imprescindível no processo de industrialização, pureza esta, em especial, exigida como requisito de importação pelo mercado comprador externo.

No que tange aos Antiespumantes afirma que conforme a comprovação da afetação das referidas substâncias ao processo produtivo da empresa, cabe a utilização do crédito fiscal, posto que caracterizadas como de natureza de produtos intermediários. Diz que a jurisprudência colacionada diz respeito a lides em que o impugnante figurou como parte do processo, obtendo reiteradas vezes o reconhecimento do direito ao creditamento do valor pago a título de ICMS, na aquisição dos mesmos produtos ora autuados, os quais foram utilizados no mesmo processo industrial, qual seja, o da produção de celulose solúvel especial, com as mesmas funções.

Também não concorda com o argumento do autuante de que a jurisprudência colacionada não se refere aos produtos objeto da presente autuação. Diz que em relação aos anticorrosivos e antiincrustantes, por exemplo, já entendeu o Conselho de Fazenda Estadual do Estado da Bahia, através de sua Câmara Superior, que se tratam de produtos intermediários que ensejam o direito ao crédito,

Conclui que, diante da farta jurisprudência dirigida especialmente ao impugnante e em relação aos produtos ora autuados, tanto na esfera administrativa (CONSEF), quanto na esfera judicial (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia) deve ser julgado improcedente o Auto de Infração ora combatido, uma vez que resta comprovada nos autos a não destinação a uso e consumo dos produtos autuados. Ratifica todos os termos da impugnação e requer o reconhecimento da natureza de produtos intermediários, autorizando o creditamento fiscal do ICMS, como efetivado.

Pede a improcedência da infração nº 01 do presente auto e, via lógica de consequência, a improcedência da infração nº 02. Não acatada de pronto a tese da defesa, pugna pela realização de diligência, nos termos do art. 145 do RPAF/BA, para comprovação das funções dos itens autuados.

Por meio do Acórdão CS Nº 0030-21/09 a Câmara Superior do Conseg concluiu que os produtos Amina Neutralizante, Inibidor de Corrosão, Ácido Cítrico, Fostato Monossódico, Ácido Sulfâmico, Hipoclorito de Sódio e Antiespumante são produtos intermediários, fazendo jus o contribuinte à utilização dos respectivos créditos.

Às fls. 267/268 esta Junta de Julgamento Fiscal deliberou por converter o presente processo em diligência à Infaz de origem solicitando que Auditor Fiscal estranho ao feito designado pela autoridade competente:

- a) Verificasse o processo produtivo do autuado, informando se os materiais objeto da autuação têm a mesma função dos produtos analisados no Acórdão CS Nº 0030-21/09: *Amina Neutralizante, Inibidor de Corrosão, Ácido Cítrico, Fostato Monossódico, Ácido Sulfâmico, Hipoclorito de Sódio e Antiespumante*, se têm a mesma participação no processo produtivo do estabelecimento autuado, podendo ser classificados como produtos intermediários.

- b) Elaborasse demonstrativos separados referentes aos créditos fiscais dos mencionados materiais e aqueles utilizados no tratamento de efluentes

Também foi solicitado que a Inspetoria Fiscal entregasse ao autuado cópia de todos os elementos que fossem anexados aos autos em cumprimento à diligência, devendo mediante recibo firmado pelo contribuinte ou seu representante legal, com a indicação do prazo de dez dias para o mesmo se manifestar sobre os elementos a ele fornecidos.

Conforme despacho à fl. 273, o Supervisor de Indústrias II apresentou o entendimento de que “deslocar um Auditor Fiscal da IFEP Indústria para realizar a diligência significa desviá-lo de sua atividade de fiscalização, prejudicando assim o cumprimento de sua programação e por consequência, prejudicando os indicadores de desempenho da nossa unidade. Para satisfazer a diligência o Auditor deve avaliar o auto de infração, visitar o estabelecimento do contribuinte e produzir o documento de conclusão da diligência. Estas tarefas demandam um tempo que deveria ser aplicado nas atividades de fiscalização do diligente”.

Também observa que apesar de desempenhar os trabalhos relativos à diligência o sistema não atribui ao Auditor Fiscal qualquer ponto por cumprimento da tarefa. Sugere que a diligência seja feita pela ASTEC, que tem pessoal habilitado para tanto.

O PAF foi devolvido pela Inspetora Fiscal, para que fosse solicitado o cumprimento da diligência junto à ASTEC, em face dos motivos expostos.

Às fls. 276/277 esta Junta de Julgamento Fiscal deliberou por converter o presente processo em diligência à ASTEC, solicitando que Auditor Fiscal estranho ao feito designado pela autoridade competente:

- a) Verificasse o processo produtivo do autuado, informando se os materiais objeto da autuação têm a mesma função dos produtos *Amina Neutralizante, Inibidor de Corrosão, Ácido Cítrico, Fostato Monossódico, Ácido Sulfâmico, Hipoclorito de Sódio e Antiespumante*, se têm a mesma participação no processo produtivo do estabelecimento autuado, podendo ser classificados como produtos intermediários
- b) Elaborasse demonstrativos separados referentes aos créditos fiscais dos mencionados materiais e aqueles utilizados no tratamento de efluentes.

O defensor apresentou manifestação às fls. 282 a 286, destacando que a diligência encaminhada à ASTEC acabou saindo com equívoco ao determinar que a mesma fosse feita não sobre os produtos ora autuados, mas sobre os produtos mencionados no Acórdão CS Nº 0030-21/09. Por isso, requer a retificação da determinação de diligência à ASTEC, para que façam nela constar a verificação da função dos produtos autuados, bem como a elaboração de demonstrativos nos termos da primeira diligência.

De acordo com o PARECER ASTEC Nº 93/2016, (fls. 287/289) o procedimento de diligência fiscal restou prejudicado, e que a análise solicitada consiste no julgamento do mérito da lide estabelecida. O preposto fiscal da ASTEC opinou pela devolução dos autos para deliberação sobre a questão prévia quanto à classificação dos produtos relacionados no procedimento fiscal e especificar as operações a serem mantidas ou excluídas do levantamento fiscal.

Às fls. 291/292 esta Junta de Julgamento Fiscal deliberou por converter o presente processo em nova diligência à ASTEC para as seguintes providências por preposto fiscal designado pela autoridade competente:

- a) Verificasse quais os produtos autuados desenvolvem a mesma função no processo produtivo do defensor dos produtos citados no Acórdão CS Nº 0030-21/09: *Amina Neutralizante, Inibidor de Corrosão, Ácido Cítrico, Fostato Monossódico, Ácido Sulfâmico, Hipoclorito de Sódio e Antiespumante*.

- b) Elaborasse demonstrativos separados referentes aos créditos fiscais dos materiais que apresentam a mesma função dos produtos citados no Acórdão CS Nº 0030-21/09 e aqueles utilizados no tratamento de efluentes

Conforme Parecer ASTEC Nº 0036/2017, o autuado apresentou o descriptivo anexo e solicitou uma reunião com o preposto da ASTEC para que os funcionários do estabelecimento autuado explanassem tecnicamente o processo produtivo.

Para acompanhar melhor, entender e esclarecer a utilização dos produtos autuados, o preposto da ASTEC informa que solicitou a impressão de algumas telas em exibição, nas quais fez anotações julgadas pertinentes. A primeira dessas telas retrata toda a planta industrial. A segunda e a terceira são partes destacadas da primeira.

Apresenta relação ou equivalência dos produtos citados no Acórdão CS N 0030-21/09 com os que foram objeto da autuação e informa as fases do processo fabril. Explica o funcionamento da estação de tratamento de efluentes e a utilização dos inibidores de corrosão objetos da autuação fiscal.

Esclarece que de acordo com o descriptivo técnico solicitado nesta diligência e explanação dos preposto do defensor, os materiais autuados são usados na torre de resfriamento da planta industrial para inibir e/ou controlar a corrosão (ferrugem) no sistema tubular em aço carbono e zinco e caldeiras de toda a planta industrial, pois, em ocorrendo, além de contaminar o produto final, quando associados a outros fatores como o aumento da pressão, as incrustações e corrosões aumentam o risco de explosões nos maquinários.

Informa que conforme solicitado, foram elaborados os seguintes demonstrativos:

- a) Demonstrativo dos itens autuados com relação de equivalência nos produtos do Acórdão CS Nº 0030-21/09, usados na produção de celulose e no tratamento de efluentes.
- b) Demonstrativo dos itens autuados que apresentam a mesma função dos produtos citados no Acórdão CS 0030-21/09, que não foram utilizados no tratamento de efluentes.
- c) Demonstrativo dos materiais que apresentam a mesma função dos produtos citados no Acórdão CS Nº 0030-21/09, que foram utilizados no tratamento de efluente. esse permanece na autuação. Infração 01: R\$34.984,06 e Infração 02: R\$49.934,40; total: R\$84.918,46.

O defensor apresentou manifestação acerca da conclusão da diligência fiscal, afirmado que demonstrou que muitos dos materiais autuados já foram analisados pelo CONSEF, tendo sido objeto de decisão favorável proferida pela sua Câmara Superior, a qual entendeu que se trata de produtos intermediários e garantiu ao impugnante o direito ao crédito em suas aquisições.

Diz que os prepostos do impugnante se reuniram com o auditor fiscal diligente, a fim de fornecer esclarecimentos técnicos acerca da função de cada um dos itens da autuação e sua identidade com os itens constantes na decisão favorável proferida pela Câmara Superior do CONSEF.

Diante das descrições técnicas contidas no Parecer ASTEC em tela, se verifica que os itens autuados se enquadram no conceito de produtos intermediários, gerando o direito ao crédito de ICMS em suas aquisições.

Também esclarece que dentre os itens autuados, além daqueles que possuem a mesma função dos produtos citados no Acórdão CS Nº 0030-21/09, existem outros que também são caracterizados como produtos intermediários, razão pela qual essa Junta de Julgamento Fiscal deve garantir o direito ao crédito em relação às aquisições de todos os itens autuados e não apenas daqueles que possuem identidade com os outrora tratados na decisão proferida pela Câmara Superior.

Comenta sobre as hipótese de utilização de crédito fiscal em relação a produtos intermediários, conforme art. 93, § 1º, I, “b” e “c” do RICMS-BA/97 e art. 309, I do RICMS-BA/2012, alegando que os produtos cujos créditos foram glosados através do Auto de Infração combatido, têm, cada qual, função bastante específica no processo industrial do impugnante, de modo que a falta de

qualquer um deles certamente inviabilizaria a produção, ou, no mínimo, alteraria a qualidade e as características fundamentais do produto final.

Conclui que os insumos autuados se caracterizam como produtos intermediários, de forma que se afigura legítima a utilização do crédito de ICMS em suas aquisições, a qual encontra guarida na legislação e está em total consonância com o princípio da não-cumulatividade, esculpido no art. 155, § 2º da Constituição Federal, bem como no entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Diante da conclusão da diligência, o defendente reitera em todos os seus termos as alegações tecidas na impugnação inicial e manifestação à informação fiscal, pugnando pela improcedência do Auto de Infração.

O autuante apresentou manifestação às fls. 416 a 418, apresentando o entendimento de que o fiscal diligente deveria separar quais itens autuados pela fiscalização guardariam correspondência com os sete itens descritos no Acórdão CS Nº 0030-21/09.

Diz que o diligente entendeu, corretamente, que os itens amina neutralizante, ácido cítrico, fosfato monossódico e hipoclorito de sódio não são comuns aos itens constantes deste auto de infração. Restaram os itens inibidor de corrosão, ácido sulfâmico e anti-espumante. Comenta sobre os mencionados itens, afirmando que devem ser mantidas as descrições da função no processo produtivo originais.

Ratifica a ação fiscal em toda a sua integralidade, pugnando pela procedência total do presente Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, constato que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. O PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, as infrações 01 e 02 serão analisadas conjuntamente, considerando que a caracterização dos materiais objeto da autuação é fundamental para a decisão da lide quanto às mencionadas infrações, relativamente ao crédito indevido e à diferença de alíquota.

Infração 01: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro de 2011 a dezembro de 2012.

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro de 2011 a dezembro de 2012.

Quanto à infração 02 o defendente reconheceu que a obrigatoriedade do recolhimento da diferença de alíquota em relação às aquisições dos produtos autuados é consequência direta e imediata da questão aqui discutida, ou seja, da utilização “indevida” dos créditos de ICMS decorrentes da aquisição de produtos classificados pela fiscalização como bens de uso e consumo.

Observo que a apuração do que seja material de consumo não pode ser feita exclusivamente a partir de conceitos abstratos. É preciso saber de que forma o material é empregado pelo estabelecimento. Materiais de consumo são empregados pelo estabelecimento fora do processo produtivo. É o caso dos materiais de limpeza e gastos gerais do escritório. Consideram-se também de uso ou consumo aqueles materiais que, embora empregados ou consumidos no setor de produção, não têm vinculação direta com o produto em elaboração, não integram o produto final, como é o caso de peças de reposição e manutenção, fardamento de operários, botas, luvas,

capacetes, máscaras, etc. Neste caso, embora esses bens participem do processo industrial não integram o produto final, sendo considerados materiais e uso ou consumo.

Em relação à utilização de crédito fiscal relativo às aquisições de insumos, matérias primas, produtos intermediários e embalagem, o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97 estabelece no § 1º do art. 93 que *a utilização do crédito fiscal relativo às aquisições de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, inclusive o relativo aos serviços tomados, condiciona-se a que as mercadorias adquiridas e os serviços tomados estejam vinculados à comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação;)* *sejam consumidos nos mencionados processos e integrem o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua industrialização, produção, geração, extração ou prestação, conforme o caso.*

Dessa forma, como já mencionado neste voto, considera-se de uso ou consumo os materiais que, embora empregados ou consumidos no setor de produção, não têm vinculação direta com o produto elaborado, a exemplo de peças de reposição e manutenção, fardamento de operários, botas, luvas, capacetes, máscaras, etc.

É preciso saber de que forma o material é empregado pelo estabelecimento, e a partir desta constatação, tomando conhecimento da função de cada bem no processo produtivo é que se pode concluir se o material é para consumo ou insumo. O correto é verificar, caso a caso, apurando o que seja utilizado, empregado ou consumido em cada setor e o que é direta e imediatamente aplicado no processo produtivo.

Por outro lado, os créditos de insumos exigem que tais insumos sejam consumidos no processo produtivo, ao passo que os créditos de bens do ativo imobilizado exigem apenas que os bens sejam empregados na atividade-fim da empresa.

Em relação ao pagamento da diferença de alíquota, não há exigência do pagamento da diferença de alíquota nas aquisições interestaduais de insumos, devendo ser recolhido o imposto nos casos de aquisições de bens do ativo imobilizado, bens de uso e materiais de consumo. Ou seja, relativamente à diferença de alíquotas, a Lei 7.014/96, prevê a incidência de ICMS sobre a entrada efetuada por contribuinte do imposto em decorrência de operação interestadual iniciada em outra unidade da Federação, quando as mercadorias forem destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente (art. 4º, inciso XV, da Lei 7.014/96).

O defensor alegou quanto à infração 01 que a utilização do crédito fiscal encontra guarida na legislação do ICMS e está em total consonância com o princípio da não-cumulatividade, esculpido no art. 155, § 2º, da Constituição Federal.

No caso em exame, conforme Demonstrativo de crédito indevido – material de uso ou consumo, por item (fl. 11), foram considerados como de uso e consumo diversos materiais relacionados aos seguintes itens: ANTIESPUMANTES, INIBIDOR DE CORROSÃO, ÁCIDO SULFÂMICO, BIODISPERSANTES, PRODUTOS PARA TRATAMENTO DA ÁGUA UTILIZADA NO PROCESSO PRODUTIVO; ANTIESPUMANTES UTILIZADOS PARA TRATAMENTO DE EFLUENTES. Foram apresentadas pelo defensor, alegações quanto à utilização desses materiais no seu processo produtivo:

Atiespumantes são aplicados diretamente sobre a polpa de celulose (polpa marrom). A ação e utilização dos antiespumantes garantem a regular produção da celulose solúvel. Além disso, controla a espuma em Sistemas de lavagem de polpa marrom e evaporação e otimiza a eficiência do lavador e da evaporação.

Ácido Sulfâmico é utilizado para lavagem química do filtro de licor branco, para que este não contenha impurezas.

Inibidores de Corrosão, por sua vez, são produtos utilizados pelo impugnante para evitar corrosão em equipamentos sujeitos às lavagens ácidas.

Biocidas e biodispersantes são substâncias químicas que inibem o crescimento de microorganismos, ao tempo em que os destroem, evitando seu acúmulo, ou seja, impedindo a formação de limo nas tubulações da água industrial, como forma de garantir a pureza da mesma, necessária ao processo produtivo.

Dispersantes são utilizados com o intuito de evitar o entupimento precoce no sistema de osmose reversa.

Em relação aos produtos usados para tratamento de efluentes o defensor alegou que também são necessários ao seu processo produtivo, à medida em que são indispensáveis para evitar formação de espuma no efluente, a qual prejudica o tratamento adequado do efluente.

ACÓRDÃO N° 0090-05/11 (fls. 137 a 145): *Os materiais foram objeto de julgamento pela Câmara superior através do Acórdão CS N° 0030-21/09 no qual se concluiu que se trata de produtos intermediários e, consequentemente, fazendo jus o contribuinte à utilização dos respectivos créditos fiscais*

Por meio do Acórdão CS N° 0030-21/09 a Câmara Superior do Conseg concluiu que os produtos Amina Neutralizante, Inibidor de Corrosão, Ácido Cítrico, Fostato Monossódico, Ácido Sulfâmico, Hipoclorito de Sódio e Antiespumante são produtos intermediários, fazendo jus o contribuinte à utilização dos respectivos créditos. Por isso, esta Junta de Julgamento Fiscal encaminhou diligência fiscal à ASTEC solicitando que o preposto fiscal designado pela autoridade competente verificasse quais os produtos autuados desenvolvem a mesma função no processo produtivo do defensor dos produtos citados no Acórdão CS N° 0030-21/09.

O auditor fiscal encarregado pela diligência apresentou a conclusão de que, conforme descriptivo técnico e explanação de prepostos do defensor, os produtos mencionados são usados na torre de resfriamento da planta industrial para inibir e/ou controlar a corrosão (ferrugem) no sistema tubular em aço carbono e zinco e caldeiras de toda a planta industrial, pois, em ocorrendo, além de contaminar o produto final, quando associados a outros fatores como o aumento da pressão, as incrustações e corrosões aumentam o risco de explosões nos maquinários. Foram elaborados os seguintes demonstrativos:

- a) Demonstrativo dos itens autuados com relação de equivalência nos produtos do Acórdão CS N° 0030-21/09, usados na produção de celulose e no tratamento de efluentes.
- b) Demonstrativo dos itens autuados que apresentam a mesma função dos produtos citados no Acórdão CS 0030-21/09, que não foram utilizados no tratamento de efluentes.
- c) Demonstrativo dos materiais que apresentam a mesma função dos produtos citados no Acórdão CS N° 0030-21/09, que foram utilizados no tratamento de efluente.

Na informação fiscal, o autuante ressaltou que o sistema de tratamento de efluente coleta todo o efluente do processo e, em regra, corrige o pH e retira os sólidos em bacias de emergências. Ao final, enviam para Centrais de Tratamento para adequação ambiental e posterior descarte. Disse que o sistema de tratamento de efluentes ocorre de forma apartada do processo de produção em si e serve para atender aos ditames da legislação ambiental, o que é importante, contudo, não tem relação com o processo de produção da pasta de celulose. Assim, não cabe o uso do crédito fiscal para esses materiais.

Ficou caracterizado nos autos que o processo de lavagem, filtragem, tratamento químico nas tubulações da água industrial é realizado para garantir a pureza da mesma, necessária ao processo produtivo do estabelecimento autuado. Em relação aos materiais usados para tratamento de efluentes, não integram o produto final e como tal, não resulta direito ao crédito fiscal.

Após análise efetuada na planilha elaborada pelo autuante em confronto com as informações prestadas pelo defensor e na diligência fiscal realizada por preposto da ASTEC, conclui que parte da exigência fiscal se refere a materiais que embora participem de alguma forma no

processo produtivo não integram o produto final (são utilizados no tratamento de efluentes), por isso, são considerados materiais de consumo, não são insumos, sendo vedada a utilização do respectivo crédito fiscal.

Acato as informações apresentadas no Parecer ASTEC N° 0036/2017, e chego à conclusão de que os valores apurados no demonstrativo dos materiais que embora apresentem a mesma função dos produtos citados no Acórdão CS N° 0030-21/09, e que foram utilizados no tratamento de efluentes são típicos materiais de consumo, sendo, portanto, ilegítimo o uso do crédito fiscal relativo à sua aquisição (Infração 01). Quanto à diferença de alíquotas (Infração 02), esta é devida pelo mesmo motivo, tendo em vista que não se trata de insumos. Mantida parcialmente a exigência fiscal nestes itens da autuação, conforme demonstrativo de débito constante no mencionado Parecer ASTEC às fls. 301/302, sendo R\$34.984,06 para a infração 01 e R\$49.934,40 para a infração 02.

De acordo com as alegações defensivas, o autuado não contestou a infração 03, informando que já providenciou o recolhimento do imposto exigido, pedindo a homologação dos valores já recolhidos. Assim, considero procedente o item não impugnado, haja vista que não há lide a ser decidida.

O defendente requer que todas as publicações e intimações relativas ao presente feito sejam realizadas em nome do seu advogado. Não há impedimento para que tal providência seja tomada. Porém, observo que de acordo com o art. 26, inciso III, do RPAF/99, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável, e a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos arts. 108/109 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, inexistindo qualquer irregularidade se a intimação for endereçada diretamente ao contribuinte. Ademais, o representante do autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ para receber correspondências.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n° 269194.0061/15-8, lavrado contra **BAHIA SPECIALTY CELULOSE S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$113.251,17**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “f” e VII, “a”, da Lei n° 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n° 7.629/99, alterado pelo Decreto n° 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de dezembro de 2017

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA